

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
<b>Despacho</b>	NP: ambmqht5 <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 14/01/2026 Projeto de lei nº 11/2026 Protocolo nº 186/2026 Processo nº 26/2026	
<b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho		

**Institui o Programa Estadual de desconto do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos doadores regulares de sangue no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de desconto no valor do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, aos contribuintes que sejam doadores regulares de sangue, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** Fará jus ao benefício o contribuinte que comprovar, no exercício anterior ao lançamento do imposto, a realização mínima de doações voluntárias de sangue em hemocentros públicos ou privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS e devidamente cadastrados no órgão estadual competente.

**Art. 3º** O desconto no IPVA será concedido de forma progressiva, observado o número de doações realizadas no ano civil anterior, nos seguintes percentuais:

- I – 5% (cinco por cento), para quem comprovar 2 (duas) doações;
- II – 8% (oito por cento), para quem comprovar 3 (três) doações;
- III – 10% (dez por cento), para quem comprovar 4 (quatro) ou mais doações.

**Art. 4º** O benefício de que trata esta Lei:

- I – será concedido para apenas um veículo por contribuinte;
- II – não será cumulativo com outras isenções ou benefícios fiscais relativos ao IPVA;
- III – dependerá de prévio cadastramento junto ao órgão fazendário estadual, mediante certificação emitida pelo hemocentro.

**Art. 5º** A comprovação das doações será realizada por meio de certificação anual emitida pelo hemocentro, a ser validada eletronicamente junto à Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT, na forma de regulamento.



**Art. 6º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios com o MT Hemocentro e demais unidades coletoras de sangue para fins de integração de dados, certificação e controle do benefício.

**Art. 7º** A concessão do incentivo fiscal previsto nesta Lei observará o disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo o Poder Executivo adotar as medidas necessárias à compatibilização orçamentária.

**Art. 8º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui incentivo fiscal moderado e socialmente responsável aos doadores regulares de sangue no Estado de Mato Grosso, por meio de desconto no IPVA, tributo de competência estadual, como instrumento de fortalecimento da política pública de saúde e de estímulo à doação voluntária e contínua.

Os hemocentros enfrentam, historicamente, dificuldades para manutenção de estoques regulares, sobretudo em períodos de férias, feriados prolongados e em situações de aumento da demanda hospitalar, o que compromete a segurança transfusional e o atendimento emergencial. A doação regular, e não apenas eventual, é fundamental para garantir previsibilidade e estabilidade ao sistema.

O incentivo ora proposto não configura remuneração pela doação, mas medida indireta de estímulo à participação cidadã, preservando o caráter voluntário, solidário e não comercial da prática, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde e da política nacional de sangue.

Do ponto de vista jurídico-tributário, a proposta respeita integralmente a competência legislativa do Estado para dispor sobre o IPVA, nos termos do art. 155, inciso III, da Constituição Federal, bem como estabelece limites objetivos para contenção do impacto fiscal, ao restringir o benefício a um veículo por contribuinte, vedar sua cumulatividade e adotar percentuais moderados e progressivos.

Ademais, a proposição prevê expressamente a observância do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando a implementação do benefício às adequações orçamentárias necessárias, o que assegura a responsabilidade fiscal e a sustentabilidade da política pública.

Trata-se, portanto, de medida que concilia incentivo social, proteção à saúde pública e equilíbrio financeiro, valorizando o cidadão que contribui de forma solidária para salvar vidas e fortalecer o sistema de saúde do Estado de Mato Grosso.

Diante do relevante interesse público da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição. (DB)



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual